CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 340/2013

AUTOR: Vereador Suica

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema "Braille", nas agências bancárias do Município de Salvador, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o projeto em preceito fundamental insculpido no art. 5º da Carta Magna que estabelece que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade..." compreendendo o Princípio da Isonomia, cuja máxima elucidativa nos ensina a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

II – ANÁLISE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os vetores que fundamentam a República Federativa, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, consentindo com a proteção máxima aos direitos da pessoa.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o § 3º da Carta Magna que estabelece que "**Os Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".**

A Convenção de Nova Iorque para a Proteção das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Adicional são os únicos tratados que, até o momento, foram aprovados nos termos da norma da CF, art. 5º, § 3º, revestindo-se, portanto, do caráter de emendas constitucionais, e, em nosso país, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999.

Percebe-se claramente, que a proposta em análise corrobora para a consecução dos propósitos de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência, positivados no ordenamento pátrio.

Teremos uma sociedade menos excludente, e, consequentemente, mais inclusiva, quando reconhecermos a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários grupos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal e social, assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as

demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Mais especificamente, o art. 23, II da Constituição Federal prevê que: **"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"**.

Assim sendo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que modestamente, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição Federal, qual seja, a igualdade no tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

III - VOTO

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 340 de 2013.

É o nosso parecer,

Sala da Comissão, Salvador, 02 de outubro de 2013

Geraldo Junior

Vereador - PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.